

Projeto de Resolução 5/2021

Protocolo 32323 Envio em 13/09/2021 11:24:38

Dispõe sobre a inclusão dos artigos 184-A e 184-B; nova redação de inciso do art. 185; inclusão do § 5º no art. 211; revogação de inciso do art. 234 e nova redação de §§ do art. 271 da Resolução nº 113, de 17/06/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 1º - A Resolução nº 113, de 17 de junho de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Inclusão dos artigos 184-A e 184-B, que tratam da apresentação das proposições:

“Art. 184-A Entre o prazo limite para protocolo das proposições, especificado no artigo anterior, e a data de realização das Sessões Ordinárias, haverá um (1) dia útil de expediente camarário para que os documentos protocolizados sejam processados e incorporados ao sistema legislativo, formando a pauta da sessão.

Parágrafo único. Em razão de feriados ou pontos facultativos o prazo limite para protocolo das proposições será antecipado, de forma a atingir os fins deste artigo, sendo os Vereadores comunicados com a devida antecedência sobre a nova data.”

“Art. 184-B Fica vedado a apresentação de proposições relativas a quaisquer tipo de homenagens, cujo objetivo do autor seja homenagear, parabenizar ou congratular parentes da linha reta ou colateral até terceiro grau, inclusive por afinidade.

Parágrafo único. Na vedação deste artigo incluem-se as empresas, organizações ou instituições às quais o parente do autor possua vínculo formal ou notório.”

II – Nova redação do inciso VIII do art. 185 que trata do recebimento das proposições:

Art. 185

...

VIII – protocolizada em duplicidade ou sem assinatura do autor, ou, ainda, sem os anexos obrigatórios ou de apresentação facultativa citados no texto da proposição.

III – Inclusão do § 5º no art. 211, quanto à apresentação de Emendas Impositivas:

Art. 211

...

§ 5º A Emenda Impositiva que tiver por objetivo investimentos ou aquisição de bens específicos deverá estar acompanhada de orçamento, projeto ou documento comprobatório de que os recursos destinados, de forma isolada ou em conjunto com Emendas de outros Vereadores, sejam suficientes para o atendimento de sua finalidade.

IV – Revogação do inciso I e sua alínea “a”, do art. 234, que trata da prejudicabilidade das matérias:

Art. 234

...

I – revogado

a) revogado

V – Nova redação do § 2º do art. 244 que trata do prazo das discussões:

Art. 244

...

§ 2º Na discussão das Moções individuais ou em bloco, o Vereador autor contará com o tempo em dobro, previsto no inciso IV, para apresentar e discutir uma ou mais Moção de sua autoria.

VI – Nova redação dos §§ 4º e 5º do art. 271, para adequar os prazos de apresentação da LDO e PPA à Lei Orgânica Municipal:

“Art. 271...

...

§ 4º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.

§ 5º Os Projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual (LOA) e ao Plano Plurianual (PPA) do município serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de setembro de 2021.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos aos ilustres colegas o Projeto de Resolução que visa incluir os artigos 184-A e 184-B; dar nova redação ao inciso VIII do artigo 185; incluir o § 5º no art. 211, revogar inciso do artigo 234 e dar nova redação em §§ do art. 271 da Resolução nº 113, de 17/06/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal.

A inclusão do artigo 184-A pretende estabelecer que, sempre entre o último dia do protocolo das proposições e a Sessão Ordinária, haja um (1) dia útil para o processamento e incorporação dos documentos recebidos no sistema legislativo. Em vias normais, esse lapso temporal já ocorre.

Porém, o problema surge quando há feriado ou ponto facultativo na quinta ou sexta-feira antes de uma sessão ordinária, o que acaba prejudicando todo o trabalho do Departamento Legislativo, tendo em vista que, com o protocolo eletrônico, as proposições podem ser enviadas pelos vereadores até o último minuto do prazo e, dessa forma, não há tempo hábil para os procedimentos necessários, devido ao encerramento do expediente da Câmara às 17h.

Assim, com a inserção do artigo 184-A, ocorrendo feriado ou ponto facultativo na quinta ou sexta-feira, por exemplo, a data limite do protocolo será antecipada, de maneira que na sequência haja um dia útil destinado ao processamento dos documentos recebidos, os quais irão compor a pauta da sessão ordinária.

Já com a inclusão do artigo 184-B, está sendo instituída vedação para que um Vereador apresente proposições que visem homenagear, parabenizar ou congratular cidadãos com os quais possuam vínculo de parentesco. Cidadãos nessas condições podem ser merecedores de homenagens, sem dúvida. Se cabível a homenagem, outros parlamentares poderão formular a proposição, mas não o Vereador parente.

Quanto ao art. 185, está sendo dada nova redação ao inciso VIII englobando novas situações que passaram a ocorrer com a instituição do protocolo eletrônico e que devem ser motivos de devolução das proposições aos autores para, se for o caso, sejam corrigidos e reapresentados evitando-se perda de oportunidade.

Com relação a regoação do inciso I e da respectiva alínea “a”, do artigo 234, tal medida possibilita que, em uma mesma sessão plenária, dois requerimentos com teor análogo, de autores diferentes, possam ser aprovados e encaminhados a quem de direito. Hoje, sendo aprovado o requerimento de protocolo mais antigo, o segundo é tacitamente considerado prejudicado e arquivado.

Porém, o problema está em caracterizar a analogia entre, por exemplo, os requerimentos, pois muitas vezes há uma certa subjetividade envolvida já que a ideia e a formulação nasceu de autores diferentes, podendo causar injustiças quando do arquivamento. Com a revogação do dispositivo regimental, tais requerimentos poderão ser deliberados harmonicamente numa mesma sessão.



No que tange a inclusão do parágrafo 5º no artigo 211, tal regra é necessária em razão de emendas impositivas que foram apresentadas na legislatura passada e que, no fim, tiveram que ser modificadas em razão da inviabilidade técnica para sua execução.

Ao formular sua emenda, com a finalidade de investimento ou aquisição de bens específicos, o Vereador deverá juntar orçamento ou documento comprobatório de que os recursos a serem alocados são suficientes para a finalidade pretendida.

Não há, por exemplo, como o Executivo viabilizar a execução de emendas impositivas no montante de 200 mil reais destinadas à construção de uma nova Unidade Básica de Saúde, se uma obra dessa magnitude ultrapassa os 800 mil. Tal execução é impossível do ponto de vista financeiro/orçamentário.

Também, está sendo inserida nova redação no § 2º do artigo 244, que trata do tempo das discussões, prevendo que o Vereador autor e uma ou mais Moções passe a contar com o tempo tem dobro, ou seja, até dez minutos, para apresentar e discutir uma ou mais moções de sua autoria.

Por fim, estão sendo adequados os textos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 271 a fim de que os prazos ali citados, referentes à apresentação da LDO e PPA, estejam em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de setembro de 2021.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

Síntese das alterações:

Ação	Texto atual	Texto alterado
Inclusão de artigo 184-A	Não há	“Art. 184-A Entre o prazo limite para protocolo das proposições, especificado no artigo anterior, e a data de realização das Sessões Ordinárias, haverá um (1) dia útil de expediente camarário para que os documentos protocolizados sejam processados e incorporados ao sistema legislativo, formando a pauta da sessão. Parágrafo único. Em razão de feriados ou pontos facultativos o prazo limite para protocolo das proposições será antecipado, de forma a atingir os fins deste artigo, sendo os Vereadores comunicados com a devida antecedência sobre a nova data.”
Inclusão de artigo 184-B	Não há	“Art. 184-B Fica vedado a apresentação de proposições relativas a quaisquer tipo de homenagens, cujo objetivo do autor seja homenagear, parabenizar ou congratular parentes da linha reta ou colateral até terceiro grau, inclusive por afinidade. Parágrafo único. Na vedação deste artigo incluem-se as empresas, organizações ou instituições às quais o parente do autor possua vínculo formal ou notório.”
Nova redação do inciso VIII do art. 185	Art. 185 ... VIII – revogado	Art. 185 ... VIII – protocolizada em duplicidade; ou sem assinatura do autor; ou sem os anexos obrigatórios ou de apresentação facultativa, citados no texto.
Inclusão § 5º art. 211	Não há	Art. 211 ... § 5º A Emenda Impositiva que tiver por objetivo investimentos ou aquisição de bens específicos deverá estar acompanhada de orçamento, projeto ou documento comprobatório de que os recursos destinados, de forma isolada ou em conjunto com Emendas de outros Vereadores, sejam suficientes para o atendimento de sua finalidade.

Revogação inciso I e alínea "a", art. 234	Art. 234 Serão consideradas prejudicadas: I - Qualquer tipo de proposição passível de deliberação pelo Plenário, cuja matéria análoga tenha sido aprovada na mesma Sessão Plenária; a) No caso de Requerimento, esse não estará prejudicado se consubstanciar reiteração expressa de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.	Art. 234 ... I – revogado a) revogado
Nova redação do § 2º do art. 244	Art. 244 ... § 2º – revogado	Art. 244 ... § 2º – Na discussão das Moções individuais ou em bloco, o Vereador autor contará com o tempo em dobro, previsto no inciso IV, para apresentar e discutir uma ou mais Moção de sua autoria.
Nova redação dos §§ 4º e 5º do art. 271	“Art. 271... ... § 4º Os Projetos de Lei do plano Plurianual e de diretrizes orçamentária serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvidos para sanção do executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa. § 5º O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.	“Art. 271... ... § 4º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa. § 5º Os Projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual (LOA) e ao Plano Plurianual (PPA) do município serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II Da Instalação

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, às 9 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

Art. 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

Art. 6º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de incompatibilização sob pena de extinção de mandato;

II - Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de incompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: *"Prometo exercer,*

Art. 184 As proposições especificadas no artigo anterior deverão ser protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal até às 17 horas da quinta-feira antecedente às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, data correspondente às Sessões Ordinárias. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

§ 1º As proposições recebidas, desde que em conformidade com os ditames dos artigos 185 e 229 deste Regimento Interno, serão disponibilizadas por meio digital ou reprográfico aos Vereadores nos seguintes prazos: *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

I - quando destinadas ao Expediente, em até 48 horas antes da Sessão Ordinária; *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

II - quando sujeitas a posterior deliberação em Ordem do Dia, em até três (3) dias após a protocolização. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

§ 2º O início de tramitação das proposições se dará a partir da data da protocolização, independente da autoria. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

I – suprimido *(suprimido pela Resolução nº 97/2017)*

II – suprimido *(suprimido pela Resolução nº 97/2017)*

III – suprimido *(suprimido pela Resolução nº 97/2017)*

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 185 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - Que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou, ainda, que não venha acompanhada da respectiva minuta quando o objeto central da matéria for a celebração de convênio; *(redação dada pela Resolução nº 107/2020)*

II - Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não transcreva por extenso;

III - Que seja anti-regimental;

IV - Que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 278 deste Regimento;

V - Que tenha necessidade de deliberação pelo Plenário, apresentada por Vereador ausente à Sessão que não esteja licenciado ou impedido do exercício da vereança, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada ou requerimento de justificativa de falta em Sessão Ordinária anterior; *(redação dada pela Resolução nº 70/2007)*

VI - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - Que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - Revogado *(revogado pela Resolução nº 100/2018)*

IX - Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e dirigido ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer opinativo será deliberado pelo Plenário no Expediente da Sessão Ordinária subsequente. *(redação dada pela Resolução nº 104/2019)*

Art. 186 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos arts. 278 a 280 deste Regimento.

SEÇÃO III

Da retirada das Proposições

Art. 187 A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

a) Quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) Quando de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e subemendas

Art. 210 Substitutivo é um projeto, apresentado por um Vereador, Mesa Diretora, Prefeito Municipal ou Comissão Permanente, que visa substituir um outro Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, para substituir outro que já esteja em tramitação. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 1º Não é permitido a apresentação por um mesmo autor de mais de um Substitutivo para o mesmo projeto. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 2º O Substitutivo tramitará normalmente pelas Comissões Permanentes e sua apresentação suspende o tramitação do projeto alvo de substituição. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 3º Aprovado o Substitutivo, este será encaminhado à CCJR, juntamente com o projeto original, para elaboração da Redação Final. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 4º No caso de rejeição, o Substitutivo será arquivado e o projeto original retomará sua tramitação normalmente a partir do último ato processual. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

Art. 211 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, proposta por um Vereador, Mesa Diretora, Prefeito Municipal ou Comissão Permanente. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou impositivas: *(redação dada pela Resolução nº 110/2020)*

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

V - Emenda Impositiva é a emenda individual apresentada ao projeto de lei orçamentária anual (LOA), nos termos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 2º A Emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova Redação, na forma do aprovado.

§ 4º Será aplicado às emendas impositivas os mesmos critérios para apresentação e deliberação delineados pelo art. 272 e seguintes deste Regimento Interno para as emendas comuns aos projetos orçamentários. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

Art. 212 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 213 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

II - Na discussão em bloco de Requerimentos o Vereador interessado na discussão deverá, quando consultado, inscrever-se junto ao 1º Secretário, devendo a ordem da discussão obedecer ao sorteio realizado no início da sessão. *(incluído pela Resolução nº 102/2019)*

III - Na parte da Ordem do Dia, os projetos serão discutidos de forma individual. *(incluído pela Resolução nº 102/2019)*

§ 1º Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles: *(redação dada pela Resolução nº 102/2019)*

- a) as Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) os Projetos de Lei Complementar;
- c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações;
- d) os Projetos de codificação.

§ 2º O interstício mínimo entre os turnos de votação está dispensado no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

§ 3º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 240 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos regulados por este Regimento.

Art. 241 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V - Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem Regimental.

Art. 242 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - Ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II - Ao relator de qualquer Comissão;
- III - Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 243 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos das Discussões

Art. 244 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I - Dez (10) minutos com apartes: *(redação dada pela Resolução nº 102/2019)*
 - a) vetos;
 - b) projetos;
 - c) pareceres;

- d) proposta de emenda a LOM;
- e) substitutivos.

II - Dez (10) minutos sem apartes: *(redação dada pela Resolução nº 102/2019)*

- a) requerimentos em blocos, constantes da pauta do Expediente;
- b) uso da palavra em Processos de Cassação de mandato;
- c) uso da palavra na apreciação de contas municipais.

III - Cinco (5) minutos com apartes: *(redação dada pela Resolução nº 102/2019)*

- a) redação final;
- b) requerimentos cuja deliberação seja individual.

IV - Cinco (5) minutos sem apartes: *(incluído pela Resolução nº 102/2019)*

- a) moções em blocos.

§ 1º Nos Pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas (2) horas para defesa.

§ 2º Revogado. *(revogado pela Resolução nº 102/2019)*

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento e da Reabertura da discussão

Art. 245 O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - Por inexistência de solicitação da palavra;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos 02 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo 3 (três) Vereadores.

Art. 246 O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do art. 201, parágrafo 1º, deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 247 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

I - As votações serão: *(incluído pela Resolução nº 102/2019)*

a) em bloco, no caso das Atas e dos Requerimentos constantes da pauta no Expediente, cujo quórum de aprovação seja de maioria simples, por meio de processo simbólico;

b) individuais, por matéria, nos demais casos.

II - Nas votações em bloco, o Vereador contrário a uma ou mais matérias deverá posicionar-se em pé ou levantar uma das mãos, informando ao Presidente, ao ser questionado, em quais matérias está votando de forma contrária, considerando-se favorável às demais. *(incluído pela Resolução nº 102/2019)*

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

CAPÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial
SEÇÃO I
Dos Códigos

Art. 266 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 267 Os projetos que instituírem ou modificarem de forma global os Códigos Municipais, depois de terem sido noticiados ao Plenário, serão publicados no site da Câmara Municipal, sendo encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 1º A Comissão, no prazo de dez (10) dias após o recebimento dos projetos, receberá as Emendas de autoria dos Vereadores, observada a iniciativa e a competência da matéria. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 2º Decorrido o prazo de Emendas, a Comissão terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos e as emendas. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 3º Após a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os projetos serão encaminhados às demais Comissões de mérito. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

Art. 268 A forma de deliberação, quórum de aprovação e turnos de votações dos projetos de Códigos Municipais obedecerão àqueles atribuídos aos Projetos de Lei Complementar. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 1º Revogado. *(revogado pela Resolução nº 100/2018)*

§ 2º Revogado. *(revogado pela Resolução nº 100/2018)*

Art. 269 Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como código.

Art. 270 Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II
Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 271 Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento fiscal no Município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O Orçamento da seguridade social.

§ 4º Os Projetos de Lei do plano Plurianual e de diretrizes orçamentária serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvidos para sanção do executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa. *(CF art. 57, § 2º)*

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 271-A Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior, ainda não cumpridas pelo Poder Executivo, só poderão sofrer alterações: *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

I – por iniciativa do Vereador autor da Emenda;

II – por solicitação do representante legal da entidade social ou órgão beneficiado.

§ 1º Na alteração das Emendas Impositivas, é vedada a substituição do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros favorecidos pela emenda. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 2º Os pedidos de alteração de Emenda Impositiva serão protocolizados na Câmara Municipal e deverão conter justificativa. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 3º No caso do inciso II o Presidente da Câmara enviará o pedido ao vereador autor da emenda para análise e anuência. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 4º O pedido de alteração, com a anuência do Vereador autor quando for o caso, será submetido à COFC para análise e parecer quanto à viabilidade financeira/orçamentária. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 5º Se favorável o parecer da COFC o pedido de alteração será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Poder Executivo para a elaboração de projeto de lei pertinente alterando o orçamento municipal, ocorrendo o arquivamento do pedido de alteração no caso de parecer desfavorável da comissão. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 6º No primeiro ano de cada legislatura, a anuência do Presidente da Câmara suprirá o ato de vontade de vereador autor que por ventura não esteja mais ocupando cargo eletivo junto ao Poder Legislativo. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

Art. 272 Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação no site institucional, remeterá cópia digital aos Vereadores, para conhecimento. *(redação dada pela Resolução nº 104/2019)*

§ 1º Em seguida à publicidade, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, antes do encerramento desse prazo, realizar a Audiência Pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001. *(redação dada pela Resolução nº 104/2019)*

§ 2º A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas. *(redação dada pela Resolução nº 104/2019)*

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação

das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - Sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no art. 279 deste Regimento.

Art. 273 As emendas do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos Projetos a que se refere o art. 271, somente serão recebidas enquanto não

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, como preceitua o artigo 44 da lei federal no. 4.320/64.

Art. 301. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 1º - As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 2º - As modificações no orçamento vigente que impliquem a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devem ser apresentadas em projetos de lei distintos, sendo vedada a modificação em mais de uma lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) em um mesmo projeto de lei. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 3º - A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como as transposições, os remanejamentos e as transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, constituirão matéria de projeto de lei específico, vedada a cumulação com matéria diversa. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art.1º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57 da Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

Art. 3º - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 4º - Revogado pela Lei Geral de Licitações (L.8666/93).

Art. 5º - Os feriados municipais serão comemorados nas seguintes datas:

- a) Sexta-feira da Semana Santa;
- b) Corpus Christi;
- c) 9 de julho, dia de Nossa Senhora da Paz, padroeira da cidade;
- d) 12 de Março, dia do Município.

Parágrafo Único - O dia 8 de dezembro, consagrado à Nossa Senhora Imaculada Conceição, será ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

